



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 004/2022

CREDENCIAMENTO/INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço – CONSAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de Ipatinga/MG, na Rua Passo Fundo, nº 550, Caravelas, CEP 35.164-279, inscrito no CNPJ sob o Nº. 00.853.908/0001-48, por intermédio da Comissão de Licitação nomeada pela Portaria nº 002/2022, torna pública a resposta à impugnação apresentada por Televida Centro Especializado em Telediagnósticos LTDA, que faz pelos fundamentos expostos abaixo.

PRELIMINARMENTE – FATOS E ADMISSIBILIDADE

A referida impugnação fora recebida em 11 de março de 2022, mas a documentação necessária para sua admissibilidade somente foi recebida em 17 de março de 2022. De qualquer modo, encontra-se dentro do prazo.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a impugnante alega que o edital possui ilegalidades, utilizando-se das seguintes razões como fundamentos:

1. Ilegalidade na disposição de que o laudamento de eletrocardiograma deve ser entregue em 3 dias úteis e seu impresso para confecção deve ser retirado na clínica do consaúde, uma vez que no pregão eletrônico participam licitantes de todo o Brasil, e essa restrição estaria ferindo o caráter competitivo e a igualdade do certame;
2. Ilegalidade na vedação de emissão de laudos online, “ferindo a lei da concorrência aonde todos podem participar”, uma vez que o Município de São Paulo aprovou, em dezembro de 2021, lei que define a prática de telemedicina na rede do SUS no município.

CONSIDERAÇÕES E DECISÃO

DA ANÁLISE DA COMISSÃO E DO SETOR TÉCNICO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e no Termo de Referência elaborado e encaminhado pela Secretaria de Saúde.

1. Da Ilegalidade na disposição de que o laudamento de eletrocardiograma deve ser entregue em 3 dias úteis e seu impresso para confecção deve ser retirado na clínica do consaúde;

As compras públicas, por óbvio, devem se adequar às necessidades dos órgãos públicos por elas responsáveis. Isso decorre, principalmente, dos princípios da moralidade e da eficiência, tendo em vista que o poder público deve preconizar na sua gestão aplicação correta e eficiente do recurso público.

De outro lado, o ato administrativo, mesmo quando abarcado pela discricionariedade, depende de justificativa.



O edital de credenciamento ora impugnado visa atender estritamente às necessidades dos municípios consorciados, razão de existir do consórcio. Desse modo, é evidente que os procedimentos a serem credenciados devem se adequar às necessidades dos municípios.

É nessa perspectiva que as exigências são feitas no contexto da emissão de laudos para eletrocardiograma. Os municípios não possuem, ou ao menos não informam possuir estrutura tecnológica e pessoal suficiente para disponibilizar os impressos, necessários à confecção dos laudos, de maneira remota e virtual. Logo, é preciso que os documentos sejam retirados na clínica do CONSAÚDE, após a disponibilização e comunicação ao fornecedor.

Do mesmo modo, o prazo determinado para confecção dos laudos, principalmente considerando que se trata de procedimento simples, é razoável e apresenta a rapidez necessária para que o município possa atender aos seus cidadãos de maneira eficiente.

Nesse sentido, não seria adequado abrir credenciamento para serviço que não serviria para os municípios, pois esse ato careceria de justificativa plausível, tornando-se ilegal.

Portanto, inevitável concluir que não há ilegalidade nas exigências impugnadas, estando o edital em total acordo com as regras e princípios da legislação brasileira, e também com as necessidades dos municípios consorciados.

2. Ilegalidade na vedação de emissão de laudos online

Não há, no edital, vedação à emissão de laudos online. A exigência do edital é quanto ao prazo de entrega aos municípios (03 dias). Desde que tenha assinaturas válidas, a forma de entrega – física ou digital – não importa.

Ainda, importante salientar que a impugnante traz na sua fundamentação a lei nº 17.718 de 2021 do Município de São Paulo – SP, que nada tem a ver com este certame. Além disso, alega que a suposta vedação estaria ferindo a “lei da concorrência”.

O CONSAÚDE desconhece qualquer dispositivo legal que tenha esse nome, e, mesmo assim, não poderia estar violando qualquer norma que autorize a emissão de laudos online, pois, reiterando, não faz essa proibição.

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na vedação de emissão de laudos online, pois essa vedação não existe no edital.

DECISÃO

Por tudo isso, com base nestas justificativas e ainda, dentro do limite discricionário de decisão da Administração Pública, entendemos que não merece provimento a impugnação oferecida.

Ipatinga-MG, 17 de março de 2022.

SANDRA MARIA DE OLIVEIRA

Presidente da CPL